



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000093/2026
Processo: 11275-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza a criação do Fundo Municipal de Reconstrução de Juiz de Fora (FMR-JF) e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se do Projeto de Lei nº 000093/2026, de autoria da Vereadora Letícia Fonseca Paiva Delgado, que "Autoriza a criação do Fundo Municipal de Reconstrução de Juiz de Fora (FMR-JF) e dá outras providências".

A proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal de Reconstrução de Juiz de Fora (FMR-JF), destinado à captação e à gestão de recursos voltados a projetos de restabelecimento, recuperação de infraestrutura e sistemas de proteção relacionados a eventos climáticos e situações de calamidade no âmbito do Município.

O texto estabelece as fontes de recursos do Fundo, elenca as condições de execução dos recursos, prevê regras de prestação de contas e transparência, delimita a responsabilidade dos entes repassadores e atribui ao Poder Executivo a regulamentação do Comitê Gestor.

A matéria versa sobre a organização administrativa e financeira do Município, bem como sobre a forma de gestão de recursos vinculados a políticas públicas de reconstrução e proteção, tema que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

O projeto é de iniciativa parlamentar e se limita a autorizar a criação do Fundo e estabelecer diretrizes gerais para seu funcionamento, cabendo ao Poder Executivo detalhar sua regulamentação por decreto, inclusive no que tange ao Comitê Gestor. Nessa perspectiva, o projeto não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria, de forma direta, cargos nem estrutura organizacional específica, nem interfere em atribuições típicas dos órgãos da Administração de forma minuciosa.

O artigo 1º delimita claramente o objeto do Fundo, voltado à reconstrução, recuperação de infraestrutura e sistemas de proteção relacionados a eventos climáticos e situações de calamidade, o que guarda consonância com o interesse público e com a proteção da coletividade, sobretudo em um cenário de recorrência de eventos extremos.

O artigo 2º define, de forma objetiva, as fontes de receita do FMR-JF: doações de pessoas físicas e jurídicas, dotações orçamentárias e créditos adicionais, além dos rendimentos das aplicações financeiras. Trata-se de previsão comum em fundos públicos municipais, compatível com a legislação financeira e orçamentária vigente, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados, na execução, os limites e regras próprios.

Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º cuidam da aplicação, controle e transparência dos recursos, exigindo:



- Aplicação exclusiva em projetos homologados pelo Município;
- Guarda de documentação pelo prazo mínimo de 5 anos;
- Prestação de contas com relatório descritivo, demonstrativo orçamentário-financeiro e documentação comprobatória;
- Divulgação obrigatória das informações no Portal da Transparência;
- Devolução de saldos remanescentes e recursos utilizados irregularmente, bem como suspensão de novos repasses em caso de descumprimento.

Tais dispositivos reforçam os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos (artigo 37 da Constituição Federal), constituindo mecanismo importante de controle social e institucional.

O artigo 4º, ao esclarecer que a transferência de recursos ao Município não implica responsabilidade solidária ou subsidiária dos entes repassadores pelas ações ou omissões da administração municipal, encontra amparo na lógica federativa e na responsabilização própria de cada ente. Não se vislumbra, no ponto, ilegalidade ou afronta à legislação superior.

O artigo 8º atribui ao Poder Executivo a instituição e disciplina, por decreto, do Comitê Gestor, responsável por gerir o Plano. Embora o texto se refira genericamente ao "Plano", depreende-se do contexto que se trata do planejamento e gestão do próprio Fundo e de seus projetos. Trata-se de aspecto redacional que não compromete a constitucionalidade, podendo ser aprimorado por meio de emenda supressiva ou adequação de redação, caso assim entendam as Comissões competentes.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura simples e clara, com artigos bem delimitados e coerência interna. O conteúdo mostra-se compatível com a Lei Orgânica do Município e com as normas gerais de direito financeiro, não havendo, nesta análise, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade evidentes.

Ainda que o foco desta Comissão seja a análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, cumpre registrar que a criação de um Fundo específico para reconstrução e resposta a eventos climáticos extremos representa uma ferramenta importante para a pronta atuação do Município em situações de calamidade, desde que acompanhada de rigoroso controle e transparência, como o próprio projeto prevê.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, este Relator opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 000093/2026 devendo o mesmo continuar o seu regular trâmite legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

